



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900561/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente NORTH STAR TAXI AEREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-023.801 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Dcomp nº 0337.13519.051005.1.3.046847 (fls. 2 a 6).

Através da referida Dcomp, o contribuinte compensou um crédito de R\$ 1.476,41, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código 2484), pago em 28/02/2005 com débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário 2005, no valor total de R\$ 1.342,81.

De acordo com o despacho decisório exarado em 19/04/2010 (fl. 7), a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o alegado pagamento indevido ou a maior *não poderia ser utilizado em Dcomp, pois, refere-se estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Ciente do despacho decisório em 27/04/2010, conforme extrato dos Correios (fl. 10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2008 (fls. 12 a 14), na qual alega, em síntese, que:

a) quando do envio da Dcomp ocorreu uma falha de preenchimento no campo TIPO DE CREDITO, onde inadvertidamente colocou "Pagamento Indevido ou a Maior" em vez de "Saldo Negativo do IRPJ";

b) a empresa apurou no ano calendário 2005, exercício 2006, um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 4.084, sendo que dele de fato se origina o crédito pleiteado”.

Por sua vez, a DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não se homologa a compensação quando resta comprovada a inexistência do crédito objeto de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando que possui direito creditório, referente à valores recolhidos a título de estimativa no ano-calendário de 2005.

Assim sendo, em seus dizeres, a Recorrente efetuou compensação para aproveitamento de parte do crédito tributário existente no valor de R\$ 1.476,41, ou seja, a menor do que o valor de seu saldo negativo de CSLL que era de R\$ 4.094,93. Para comprovação do alegado, a Recorrente instruiu os autos com as cópias dos comprovantes de arrecadação – DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, a Recorrente alega preliminar que se confunde com o mérito, ao evidenciar, segundo seu entendimento, os Darf's recolhidos e retenções utilizados para composição dos valores mensais pagos pro estimativa, por isso, passo a analisá-los em conjunto.

No presente recurso, a Recorrente busca a homologação da compensação declarada, ao contrário do decidido na instância inferior, todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal, não houve a apresentação de novos documentos que justificassem a reforma do acórdão de piso.

A Recorrente instruiu os autos apenas com comprovantes de recolhimento, os quais já constam no sistema da Receita Federal. Logo, em meu sentir, tais documentos não podem ser considerados como início de prova da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito, consoante, inclusive, a previsão do art. 333, I do CPC

Por tal razão, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer DCOMP.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Vale ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de

inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na comprovação do crédito pleiteado ou do equívoco no preenchimento de declarações da Recorrente.

Contudo, repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto erro no preenchimento da DCOMP ou na demonstração do recolhimento de valor a maior do efetivamente devido..

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas os documentos de arrecadação - DARF, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito. De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma da decisão do acórdão de piso.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça